Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 273/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20131/2017
PROTOCOLO	: 1846881
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS - PREVID
RESPONSÁVEL	: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO BENEFICIÁRIO	: VALDIR RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Valdir Rodrigues Gonçalves, filho do segurado Francisco Gonçalves Diniz, ex-servidor aposentado da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente do Previd.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11352/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 256/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 76/2017/PREVID, de 2 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 4.507, de 2 de agosto de 2017, com fulcro no art. 53, I, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, e se extinguirá de acordo com o art. 59, I e II, do mesmo diploma legal, c/c o art.

40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2002.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 20 de junho de 2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Valdir Rodrigues Gonçalves, filho do ex-servidor aposentado Francisco Gonçalves Diniz, segurado do Previd, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc